

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.789 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA FEDERAL DE MARINGÁ
INTDO.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS SOUZA RODRIGUES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu competir à Turma Recursal do Juizado Especial Federal examinar o cabimento de mandado de segurança, utilizado como substitutivo de recurso, impetrado contra decisão de juiz federal do Juizado Especial Federal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 98, I, 108, I, c, e 125, § 1º, da mesma Carta.

Sustentou-se, em síntese, que

“1. o mandado de segurança é uma garantia constitucional (CF 5º LXIX), logo, sempre haverá um órgão do Poder Judiciário competente para julgá-lo;

2. as Turmas Recursais, por determinação constitucional, só podem julgar recursos, jamais ações, tal qual o mandado de segurança (CF 98 I);

3. o juiz natural do mandado de segurança contra ato de Juiz Federal é o TRF (CF 108, I, c);

4. a jurisprudência do STJ, firmada em relação aos Juizados Especiais da Justiça Estadual, não se aplica ao caso (CF 125 § 1º versus 108);

5. a Turma Recursal não possui competência para julgar mandados de segurança (Lei n. 10.259/01, art. 3º § 1º, I);

6. Juiz Federal não pode ser réu (impetrado) no JEF (Lei n. 10.259/01, art. 6º, II)” (fl. 99v).

Assim, pugna pela procedência do recurso, de modo que seja estabelecida a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz federal do Juizado Especial Federal (fl. 102).

O recorrido não apresentou contrarrazões.

À fl. 104, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região admitiu o recurso.

Em 23/4/2009, o Supremo Tribunal Federal considerou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada pelo recorrente.

Transcrevo a ementa do respectivo acórdão:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 108, I, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA, QUANDO UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL, CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (fl. 115).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 124-127).

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.789 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Tendo em vista o conhecimento do recurso pelo Plenário, passo ao exame do mérito, a fim de se definir o órgão competente para o processamento e julgamento de mandado de segurança utilizado como substitutivo de recurso no âmbito dos Juizados Especiais, ainda que somente para inadmiti-lo.

Pois bem. Verificado o caráter recursal do mandado de segurança, devem ser aplicadas as regras de competência atinentes à apreciação dos recursos, o que, de plano, afasta a incidência do art. 108, I, c, da Constituição Federal, que trata da competência dos Tribunais Regionais Federais para processarem e julgarem, **originariamente**, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal.

Nesse contexto, entre as competências definidas pela Lei Maior para o reexame das decisões, estão as das Turmas Recursais dos Juizados Especiais e a dos Tribunais Regionais Federais, consoante se depreende dos seguintes dispositivos:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes

federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição”.

Imprescindível, portanto, a análise do liame entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais.

Como ressaltado no RE 590.409/RJ, de minha relatoria, a Constituição não arrolou as Turmas Recursais entre os órgãos do Poder Judiciário, os quais são por ela discriminados, em *numerus clausus*, no art. 92:

*“Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I – o Supremo Tribunal Federal;
I- A – o Conselho Nacional de Justiça;
II – o Superior Tribunal de Justiça;
III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI – Os Tribunais e Juízes Militares;
VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios”.*

Vê-se, destarte, que a Carta Magna não conferiu às Turmas Recursais, integradas por juízes de primeiro grau, a natureza de órgãos autárquicos do Poder Judiciário, tampouco a qualidade de tribunais, como também não lhes outorgou qualquer autonomia com relação aos Tribunais Regionais Federais.

Com efeito, o art. 21 da Lei 10.259/2001 remete aos Tribunais Regionais Federais não só a faculdade de instituir as Turmas Recursais, como também a de estabelecer a sua competência. Logo, os juízes de primeiro grau e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando

subordinados a eles administrativamente, mas não jurisdicionalmente.

Isso porque, ainda que não seja possível qualificar as Turmas Recursais como tribunais, caracterizam-se elas como órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais. Nesse passo, entendo que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

Nesta linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal entende que as Turmas Recursais não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais de Justiça dos Estados, tampouco, por via de consequência, aos Tribunais Regionais Federais. Por oportuno, destaco a orientação firmada no CC 7.081/MG, Rel. Min. Sydney Sanches, cuja ementa segue transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, ‘d’, DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, ‘o’).

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ele ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, ‘d’, da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva ‘tribunal e juizes a ele não vinculados’.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime” (grifei).

Ainda, quanto a essa ausência de vinculação recursal entre Juizado Especial e Tribunal de Justiça, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹ assim entendem:

“(...) O TJ pode reformar decisão de juiz de direito, mas não decisão do juizado especial. Esse é o sentido da vinculação de que trata a CF 105 I d: o juiz de direito é ‘vinculado’ ao TJ, mas o juiz do juizado especial não o é. Como não há subordinação das decisões do juiz do juizado especial ao TJ, esse juiz é ‘não vinculado’ ao TJ para efeitos jurisdicionais. Assim, o caso concreto trata de conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos (o juiz de direito é ‘vinculado’ ao TJ; o juiz do juizado especial é ‘vinculado’ à Turma Recursal) (...)”

Desse modo, competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso, sob pena, inclusive, de transformar o Tribunal Regional Federal em instância ordinária para a reapreciação de decisões interlocutórias proferidas pelos Juizados Especiais, como bem observado no acórdão recorrido, à fl. 82.

Nesse sentido, destaco ainda os seguintes precedentes, entre outros: RE 577.443-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; MS 24.858-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 25.087-ED/SP, Rel. Min. Ayres Britto.

Ressalte-se, a propósito, que essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 376, cujo texto segue transcrito:

“Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial”.

1 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 394.

Não fosse apenas por isso, recordo que os Juizados Especiais foram criados pelos constituintes de 1988 com o escopo de simplificar a prestação jurisdicional, e não de multiplicar ou, de alguma forma, dividir competências. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco², para o qual eles

“foram instituídos com o objetivo explícito de criar meios para diminuir a litigiosidade contida, concorrendo para a redução dos conflitos que não chegam ao Poder Judiciário e que por isso constituem fatores de crescente insatisfação pessoal das pessoas e possível deterioração de suas relações. A ideia de implantá-los partiu da observação de que o público de baixa renda não vem aos órgãos ordinários da jurisdição como as pessoas mais dotadas, seja em razão de suas próprias deficiências econômicas, seja por um temor reverencial inerente à sua condição humilde. Foi intuito do legislador, na linha de uma das ondas renovatórias do processo civil moderno, oferecer uma justiça bem mais informal pela simplicidade dos atos do novo processo, eminentemente participativa pela presença de conciliadores e diálogo com os litigantes, muito mais célere e, portanto, acessível a um número maior de cidadãos”.

Tais juizados, concebidos também no âmbito do direito comparado, resultaram de idêntico desiderato, registrando Mauro Cappelletti³ que

“sem os juizados de pequenas causas os direitos das pessoas comuns serão apenas simbólicos. O desafio é criar fóruns que sejam econômica, física e psicologicamente atrativos para os indivíduos, de tal modo que os jurisdicionados possam se sentir confortáveis e confiantes em utilizá-los, independentemente da situação financeira e social da parte contrária” (tradução livre).

2 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 769-770.

3 CAPPELLETI, Mauro. *The Florence Access-to-Justice Project, Book I, Vol. 1, General Reports*. Oxford: Clarendon Press. 1978. p. 72.

RE 586.789 / PR

Ora, se o objetivo que presidiu a instituição dos Juizados Especiais foi o de simplificar o processo judicial, aproximando o jurisdicionado do órgão responsável pela adjudicação da lide da qual é parte, não faz qualquer sentido, a meu ver, transferir ao Tribunal Regional Federal a atribuição de rever os atos dos juízes federais no exercício da jurisdição do Juizado Especial, uma vez que as Turmas Recursais foram instituídas exatamente para tal fim, como órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais.

Por fim, e apenas para reforço argumentativo, a prevalecer a tese defendida pela autarquia federal recorrente, estaríamos nos distanciando do princípio da duração razoável do processo, explicitado pela Emenda Constitucional 45/2004 ao incluir o inciso LXXVIII ao art. 5º, da Carta da República.

Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento a este recurso extraordinário.